



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.721668/2012-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-004.900 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2020
Matéria IRPJ
Recorrente INTERPOOL TURISMO LTDA
Recorrida FAZENDA PÚBLICA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

SIMPLES FEDERAL. EXCLUSÃO.

Deve ser excluída do regime do Simples Federal a pessoa jurídica que auferiu receita bruta superior ao permitido para a opção por este regime, conforme o disposto artigo 9º, inciso II, da Lei 9317/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de exclusão do regime do Simples Federal, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/BHE Nº 158, de 28 de junho de 2012, do qual o interessado tomou ciência em 04/07/2012 (AR – fl. 302), em virtude de excesso de receita bruta auferida no ano-calendário de 2003, de acordo com o art. 9º, inciso II, da Lei nº 9.713/1996.

De acordo com a Representação Administrativa para Exclusão do Simples Federal (fls. 281/291), a soma das receitas do interessado, referentes ao exercício de 2003, foi feita com base no preço dos serviços prestados, cujas notas fiscais e recibos estão consignados no Livro Caixa.

No Livro Caixa os valores referentes às notas fiscais e os recibos de venda, devidamente relacionados e totalizados, foram os seguintes:

- . Relação e soma dos valores das notas fiscais emitidas: R\$ 523.494,81
- . Relação e soma dos valores de recibos de vendas: R\$ 1.527.323,90

Em razão de o interessado ter auferido receita bruta superior ao permitido para a opção pelo Simples Federal no ano calendário 2003, conforme o disposto artigo 9º, inciso II, da Lei 9317/96, foi excluída de ofício do Simples Federal, conforme previsto no artigo 14, inciso I, da Lei 9317/96.

A Recorrente foi intimada de sua exclusão e ofereceu manifestação de inconformidade pleiteando o cancelamento do Ato Executivo, devido sua nulidade, eis que segundo a contribuinte não ultrapassou o limite previsto em lei, eis que seu faturamento para o ano de 2003 foi de R\$ 529.541,27.

Ato contínuo, a DRJ proferiu v. acórdão mantendo a exclusão da empresa do simples, registrando a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

SIMPLES FEDERAL. EXCLUSÃO.

Deve ser excluída do regime do Simples Federal a pessoa jurídica que auferiu receita bruta superior ao permitido para a opção por este regime, conforme o disposto artigo 9º, inciso II, da Lei 9317/96.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Processo nº 10680.721668/2012-88
Acórdão n.º **1402-004.900**

S1-C4T2
Fl. 1.194

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação, alegando preliminarmente a decadência do direito da fiscalização excluí-la do Simples eis que decorreu mais de 8 anos entre a data do deferimento de adesão ao Simples e o Ato Executivo de Exclusão em 28/06/2012.

Ato contínuo, os autos retornaram para o E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivos pelos quais deve ser admitido.

Preliminar de decadência:

A Recorrente requer a nulidade do Ato Executivo de Exclusão do Simples Federal, alegando que foi atingido pela decadência.

Segundo a Recorrente, ocorreu a decadência do direito da fiscalização excluí-la do Simples eis que decorreu mais de 8 anos entre a data do deferimento de adesão ao Simples e o Ato Executivo de Exclusão em 28/06/2012.

Tal alegação não deve ser acolhida, eis que não se trata de lançamento de ofício de crédito tributário, regulamentado pelos artigos 150, parágrafo quarto e artigo 173, inciso I, ambos do CTN.

Mérito:

Alega a Recorrente que a fiscalização considerou a receita de operações em conta alheia da agência de turismo, que se referem a receita de intermediação remunerada de reserva de acomodações em meios de hospedagem, intermediação de venda de passagens, excursões e viagens, dentre outras, sendo que deveria considerar como receita bruta para base de cálculo do Simples Federal, apenas o resultado das operações, ou seja as comissões ou o adicional recebido pelo agenciamento.

Pois bem.

Em relação a esta alegação da Recorrente entendo que não deve prosperar.

O parágrafo segundo, do artigo segundo, da Lei 9.317/96, citado pela Recorrente em seu recurso e abaixo transcrito, para o compute do imposto a ser pago pelo Simples Nacional, determina a inclusão na receita bruta do produto da venda de bens e serviços nas operações por conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, ou seja; ao contrário do alegado pela Recorrente; para o cálculo da receita bruta para o Simples Federal, o artigo determina a soma das duas contas. Vejamos o texto.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

(...)

Parágrafo 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Sendo assim, a fiscalização agiu corretamente ao considerar a receita bruta total encontrada por meio das notas fiscais e recibos de vendas, todos registrados no Livro Caixa.

Assim, os valores referentes às notas fiscais e os recibos de venda, devidamente relacionados e totalizados no Livro Caixa, foram os seguintes:

Relação e soma dos valores das notas fiscais emitidas: R\$ 523.494,81

Relação e soma dos valores de recibos de vendas: R\$ 1.527.323,90

Desta forma, somando-se os valores acima indicados, o Recorrente auferiu receita bruta superior ao permitido para a opção pelo Simples Federal no ano calendário 2003, conforme o disposto artigo 9º, inciso II, da Lei 9317/96, agindo corretamente a fiscalização ao excluí-la de ofício do Simples Federal, conforme previsto no artigo 14, inciso I, da Lei 9317/96.

Pelo exposto e por tudo que consta processo nos autos conheço do Recurso Voluntário e nego provimento para manter a exclusão da empresa do SIMPLES FEDERAL, conforme Termo de Exclusão do Simples.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.